
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003879
INTERESSADO: Colégio Alternativo
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 359/2017**1. Histórico**

O **Colégio Alternativo**, mantido pela Escola Sossego da Mamãe Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 05.970.943/0001-60, localizado na Quadra M, S/N, Lote 36, em Águas Lindas - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e autorização de funcionamento do ensino médio de forma gradativa, a partir de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 01/02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Resolução Conselho Municipal, fls. 05;
- ✓ Certidões idoneidade moral, fls. 06/07;
- ✓ Imposto de renda, fls. 08/11;
- ✓ Comprovante de endereço, fl. 12;
- ✓ Contrato social, fls. 13/20;
- ✓ Certidões idoneidade moral e certificado dos gestores, fl. 21/29;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 30/41;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escola e PPP, fls. 42/44;
- ✓ Regimento escolar, fls. 45/75;
- ✓ Projetos do colégio, fls. 76/160;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 161/162;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 163;
- ✓ Alvará de licença, fl. 164;
- ✓ Planta do colégio, fls. 165/166;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 167/168;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003879
INTERESSADO: Colégio Alternativo
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

- ✓ Infraestrutura, fls. 169/170;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 171/193;
- ✓ Calendário escolar, fl. 194;
- ✓ Nominata do administrativo e docente, fls. 195/196;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 197/227;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 228;
- ✓ Laudo técnico, fls. 229/233;
- ✓ CNPJ, fl. 234.

2. Análise

O **Colégio Alternativo**, obteve a validação, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 231/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 1381 livros. Folhas 173/193.
2. Das 16 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Folha 228.
3. 03 dos 16 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados. Folha 232.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 34 que trata das decisões do conselho de classe como soberanas e Art. 112 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de dois anos.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003879
INTERESSADO: Colégio Alternativo
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Alternativo**, mantido pela Escola Sossego da Mamãe Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 05.970.943/0001-60, localizado na Quadra M, S/N, Lote 36, Águas Lindas de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino médio de forma gradativa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003879
INTERESSADO: Colégio Alternativo
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003879
INTERESSADO: Colégio Alternativo
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

- ✓ **Adequar** o art. 34, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o Art. 112, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003879**
INTERESSADO: Colégio Alternativo
ASSUNTO: Renovação**DE: 14/12/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>Unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>Ordinária</i>
VOTO N.º	<i>359/2017</i>
GOIÂNIA, 02 de	<i>junho</i> de <i>2017</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]
Iara Barreto
Conselheira Relatora